



credenciamentosaude <credenciamentosmclsau@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

Dornelas Serviços de Saude <dsevidosdesaude@gmail.com>
Para: credenciamentosmclsau@gmail.com

12 de janeiro de 2026 às 17:48

Boa tarde, segue impugnação ao edital de credenciamento.

Aguardo confirmação de recebimento e resposta.

Atenciosamente.

--



+5544991772279
dsevidosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

 **IMPUGNAÇÃO PORTO VELHO RO - ALVARÁ + CNES.pdf**
402K



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, Maringá-PR, CEP 87030-590, representada por seu sócio-administrador **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, respeitosamente, apresenta:

IMPUGNAÇÃO

ao Credenciamento nº **126/2026**, publicado pela Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações da Prefeitura de Porto Velho/RO.

1. Síntese

Trata-se de Credenciamento publicado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, tendo por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

O Edital estabeleceu os requisitos para credenciamento de empresas, estipulando que a documentação de habilitação e proposta de preços deveria ser encaminhada à sede da Prefeitura Municipal, no período 12 meses, contados da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Analisando as exigências de qualificação técnica para pessoa jurídica, é possível verificar a necessidade de apresentação da “Licença de Funcionamento - Alvará Sanitário” (item 4.16.11) e do Cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (item 4.16.8), sendo essas as motivações da presente impugnação.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

2. Impugnação. Da prescindibilidade do alvará de vigilância sanitária. Prestação dos serviços em locais indicados pela contratante

Conforme mencionado, o Edital de Credenciamento nº 126/2026 incluiu como requisito de qualificação técnica a apresentação de cópia do alvará de funcionamento e de vigilância sanitária válido, para fins de credenciamento da empresa interessada.

Não obstante, o objeto do Edital ora impugnado é a contratação de empresa e demais interessados na prestação dos serviços de saúde, com atuação nos seguintes locais: *“Pronto Atendimento Ana Adelaide, Sala de Estabilização do Distrito de Nova Califórnia, Pronto Atendimento José Adelino da Silva, Sala de Estabilização do Distrito de Vista Alegre de Abunã, Unidade de Pronto Atendimento 24h Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento 24h Zona Sul, Unidade de Pronto Atendimento 24h Jaci-paraná, Sala de Estabilização do Distrito de União Bandeirantes e Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 1 e 2)”*, compreendendo diversas especialidades médicas (item 3.1).

O item 3.1 do Edital apresentou um detalhamento de todas as modalidades a serem fornecidas pelo credenciado, em caso de contratação, bem como o local específico, designado para prestação dos serviços.

Infere-se, portanto, que os serviços contratados serão prestados nas unidades de saúde indicadas pelo Município contratante, e não em local próprio, ou junto à sede da pessoa jurídica interessada no credenciamento, no caso, a **Dornelas Serviços de Saúde Ltda.**

Com efeito, a exigência de alvará de funcionamento e de vigilância sanitária se mostra desproporcional em comparação ao objeto da contratação. Não há justificativa razoável para exigir que a empresa tenha uma sede física, com aprovação expressa pela vigilância sanitária e todas as burocracias inerentes, tendo em vista que todas as atividades serão prestadas em Hospitais, Centros e Secretarias vinculados ao Município de Porto Velho/RO.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Sobre o tema, o art. 37 da Constituição Federal, que regulamenta a atuação da Administração Pública, determina que os serviços deverão ser contratados mediante processo de licitação pública, cujas exigências de qualificação técnica e econômica devem estar limitadas às indispensáveis para garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No caso em tela, o item 4.16.11 do Edital de Credenciamento nº 126/2026 **ferre a determinação constitucional**, tendo em vista que o alvará válido de funcionamento e de vigilância sanitária **não se configura indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações**. Em sentido oposto, tratando-se de contratação para atuação junto às unidades municipais, a própria existência de sede física (e alvará válido) para a empresa é totalmente prescindível.

A exigência de apresentação de alvará sanitário configura efetivo excesso de formalismo por parte do Edital publicado pelo Fundo Municipal de saúde, pois não guarda relação direta com a prestação dos serviços médicos, objeto da contratação. Eventuais requisitos técnicos e sanitários para a obtenção do alvará **devem ser solicitados e preenchidos pelos próprios “Locais de Execução dos Serviços”**, tais como as Unidades Básicas de Saúde, dentre outros.

Firme nessas premissas, sob à luz do princípio constitucional de eficiência para a atuação da Administração Pública, é que se pede a revisão do Edital de Credenciamento, especificamente para dispensar o alvará sanitário em nome da pessoa jurídica credenciada.

3. Requisitos para a habilitação: apresentação de certidão CNES



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Denota-se do edital, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos ao município de Porto Velho, que há requisitos a serem cumpridos pelas empresas que quiserem se habilitar para a participação do credenciamento, com o envio de algumas documentações.

Neste contexto, é necessário que as empresas sigam as exigências fixadas na lei e no Edital, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo por base alguns princípios, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, **igualdade entre os licitantes** (art. 5º da Lei 14.133/2021).[1]

Com relação ao princípio da igualdade, insta salientar os ensinamentos da doutrina de Irene Nohara e Jacintho Câmara:[2]

Igualdade relaciona-se, conforme dito, diretamente com a impessoalidade, pois exige da Administração **tratamento isonômico a todos os que participem da licitação**. Trata-se, ademais, de um dos objetivos da licitação, pois além de buscar a contratação mais vantajosa e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme reza o caput do art. 3.º da Lei 8.666/1993.

É vedado, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23.10.1991.

Com efeito, pretende-se garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente restringem a gama de partícipes no certame.

Sobre isso, o Edital impugnado vai de encontro ao entendimento consolidado apresentado, ao exigir a emissão de certidão CNES para a habilitação em sua cláusula 4.16.8:



+5544991772279

dservicosdesaude@gmail.com

Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

4.16.8. Cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), devendo nele constar os profissionais formalmente vinculados, com indicação das respectivas ocupações (CBOs) compatíveis com as especialidades credenciadas.

4.16.9. Comprovante de Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

4.16.10. Declaração de Responsabilidade Técnica.

4.16.11. Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário), atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente, e se o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil. De acordo com a Lei nº 6.360/1976.

Insta ressaltar, que a certidão CNES é uma certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Como o nome indica, há a emissão de certidão CNES para as empresas que prestam serviços de saúde em estabelecimento próprio, que deve estar devidamente registrado.

Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação.

Além disso, insta ressaltar que a natureza da contratação, não gera a necessidade de que haja um estabelecimento próprio da empresa, de modo que não há a ausência de tal ambiente e, por conseqüência lógica, a inexistência de certidão CNES, não compromete a eficiência. Tal entendimento pode ser reiterado pelo objeto deste mesmo Edital, qual seja a prestação de serviços de saúde em estabelecimentos do próprio município.

Com isso, há o descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF que determina que somente poderão ser exigidas as qualificações técnicas indispensáveis para o cumprimento da prestação dos serviços, objeto do edital.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Sendo assim, tal disposição contraria os princípios de igualdade e da limitação dos requisitos apenas quando necessário à preservação da eficiência, já que não há nexos causal entre a possibilidade de prestação dos serviços e a existência de local físico. Posto isso, cabe a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES no edital.

4. Conclusão

Sendo assim, pede-se o acolhimento dos fatos e argumentos acima expostos pela **Dornelas Serviços de Saúde Ltda.**, para o fim de revisar e suprimir os itens 4.16.11. do Edital de Credenciamento nº 126/2026, retirando a necessidade de “Cópia de Alvará de funcionamento e de vigilância sanitária válido”, e 4.16.8 retirando a necessidade do “Cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES”, como requisitos de qualificação técnica.

Por fim, a empresa se coloca à total disposição do Município para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, observando o prazo de inscrição para o credenciamento.

Maringá/PR a Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2026.

BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:10585
792666

Assinado de forma
digital por BRAIAN
RODRIGUES
CAMPOS:10585792666
Dados: 2026.01.12
18:47:12 -03'00'

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CPF: 105.857.926-66



credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026

1 mensagem

credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

13 de janeiro de 2026 às
09:00Para: da.semusa@portovelho.ro.gov.br, Geison Silva | Diretoria Executiva de Administração SEMUSA
<geison.silva@portovelho.ro.gov.br>

Considerando o CREDENCIAMENTO Nº 126/2026/SMCL , oriundo do Processo SEI nº 005.006064/2025-31, cujo objeto é Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

Considerando pedido de Impugnação apresentado por **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, empresa interessada em participar do certame; Encaminhamos o presente para solicitar **análise da Impugnação** em anexo e resumo transcrito a seguir:

2. Impugnação. Da prescindibilidade do alvará de vigilância sanitária. Prestação dos serviços em locais indicados pela contratante Conforme mencionado, o Edital de Credenciamento nº 126/2026 incluiu como requisito de qualificação técnica a apresentação de cópia do alvará de funcionamento e de vigilância sanitária válido, para fins de credenciamento da empresa interessada.

Não obstante, o objeto do Edital ora impugnado é a contratação de empresa e demais interessados na prestação dos serviços de saúde, com atuação nos seguintes locais: “Pronto Atendimento Ana Adelaide, Sala de Estabilização do Distrito de Nova Califórnia, Pronto Atendimento José Adelino da Silva, Sala de Estabilização do Distrito de Vista Alegre de Abunã, Unidade de Pronto Atendimento 24h Zona Leste, Unidade de Pronto Atendimento 24h Zona Sul, Unidade de Pronto Atendimento 24h Jaci-paraná, Sala de Estabilização do Distrito de União Bandeirantes e Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 1 e 2)”, compreendendo diversas especialidades médicas (item 3.1).

O item 3.1 do Edital apresentou um detalhamento de todas as modalidades a serem fornecidas pelo credenciado, em caso de contratação, bem como o local específico, designado para prestação dos serviços. Infiere-se, portanto, que os serviços contratados serão prestados nas unidades de saúde indicadas pelo Município contratante, e não em local próprio, ou junto à sede da pessoa jurídica interessada no credenciamento, no caso, a Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

Anexo ao presente segue o documento completo da impugnação devidamente assinado digitalmente."

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Atenciosamente,

ANDERSON CRUZ DOS SANTOS
Assessor Técnico /SMCL



IMPUGNAÇÃO PORTO VELHO RO - ALVARÁ + CNES.pdf
402K



credenciamentosaude <credenciamentosmclsau@gmail.com>

Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026

Geison Silva | Diretoria Executiva de Administração SEMUSA

<geison.silva@portovelho.ro.gov.br>

Para: credenciamentosmclsau <credenciamentosmclsau@gmail.com>

16 de janeiro de 2026 às

14:44

De: "DMAC" <dmac.semusa@gmail.com>**Para:** "Geison Felipe Costa e Silva" <geison.silva@portovelho.ro.gov.br>**Cc:** "Dep. de Média e Alta Complexidade, SEMUSA" <dmac.semusa@portovelho.ro.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 11:18:50**Assunto:** Re: Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026

Bom dia

1. Acerca de alvará: as atividades de saúde são subsidiárias de atividades econômica que demandam alvará sanitário, fato visto em diversas propostas já recebidas.
2. CNES: toda empresa que presta serviços de saúde precisa ter seu cadastro no CNES, o que possibilita faturamento de procedimentos SUS e ainda manter a habilitação dos serviços de saúde, sendo que em caso de contratação de profissionais o CNES da empresa será vinculado ao da unidade.

at.te

Em ter., 13 de jan. de 2026 às 12:41, Geison Felipe Costa e Silva <geison.silva@portovelho.ro.gov.br> escreveu:

De: "credenciamentosaude" <credenciamentosmclsau@gmail.com>**Para:** "da semusa" <da.semusa@portovelho.ro.gov.br>, "Geison Felipe Costa e Silva" <geison.silva@portovelho.ro.gov.br>**Enviadas:** Terça-feira, 13 de janeiro de 2026 9:00:03**Assunto:** Impugnação ao Edital – Credenciamento nº 126/2026

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**DMAC/SEMUSA**

Depto. de Média e Alta Complexidade

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Campos Sales, nº 2283, Bairro: Centro - 4º piso

Porto Velho - RO



credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO

credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>
Para: Dornelas Serviços de Saude <dsevidosdesaude@gmail.com>

16 de janeiro de 2026 às 14:35

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Credenciamento nº 126/2026/PVH - **DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE**

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Credenciamento em epígrafe.

Atenciosamente,

Daiane Di Souza Botelho
Agente de Contratação – SMCL/PVH

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Gmail - Resposta da SEMUSA à DORNELAS.pdf**
217K